



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS



COMISSÃO FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em	01/01/20	às	16:02	horas, e
registrado em livro próprio às folhas	35			
Sob o nº	109/2020			
Servidor Responsável				

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015/2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, E QUE *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”*¹

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 015/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, e que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”*²

O referido Projeto de Lei foi recebido por esta Casa Legislativa, foi devidamente instruído e distribuído à presente Comissão, pela qual fui designado para funcionar como relator.

2 – VOTO

A iniciativa de Lei que tenha como matéria as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual é de competência do Prefeito Municipal, conforme o inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, senão, vejamos:

¹ Epígrafe do Projeto de Lei 015/2020 – com grifo nosso.

² Epígrafe do Projeto de Lei 015/2020 – com grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas
Sis. 302
Dmptm
(1911) 302

Art. 58 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito**
as leis que disponham sobre:

I – (...);

IV - orçamento anual, **diretrizes orçamentarias**
e plano plurianual.³

A seu turno, o inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, atribuiu a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para apreciar os Projetos de Lei que versem sobre diretrizes orçamentárias, senão, vejamos:

Art. 25. **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,** dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, **especialmente, no que se refere ao seguinte:**

I – (...);

III - orçamento anual, plano plurianual e **diretrizes orçamentarias,** bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – (...);⁴

Com os dispositivos legais colecionados em linhas pretéritas ao norte, cristalino se faz o entendimento de que o presente Projeto de Lei obedece a todas as regras atinentes à competência legislativa.

No que diz respeito à legalidade material, alguns comentários devem ser feitos.

³ Inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

⁴ Inciso III, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS



O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, estabelece que o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para

elaboração da Lei Orçamentárias deve ser encaminhado para sanção antes de encerrada o primeiro período da sessão legislativa.

Segundo o artigo 12, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG⁵, o primeiro período da sessão legislativa vai até o dia 30 de junho, portanto o presente Projeto de Lei deve ser apreciado até o dia 30 de junho de 2019.

O Projeto de Lei em análise traz em seu bojo as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações para o exercício de 2021, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Entrementes, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estar de acordo as determinações emanadas na Lei Complementar número 101, de 04 de maio de 2000, que dentre outras, determina que a mesma disponha sobre o equilíbrio entre as despesas e receitas, senão, vejamos:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

⁵ Art. 12. Sessão Legislativa é o período de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, sendo:

I – ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II – (...);



- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos,



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas (MG)
Sis. 2023
2023

comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”⁶

⁶ Artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS



O Projeto de Lei sob análise, contempla todas as determinações estabelecidas pela referida Lei Federal, ou seja, a proposição em pauta mantém sua materialidade conforme os ditames da Lei Responsabilidade Fiscal.

3 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei não apresenta vícios e principalmente por ser conveniente e oportuna sua aprovação, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 015/2020**, com a emenda que segue em anexo.

Bonfinópolis de Minas/MG, 01 de julho de 2020.

ROBINHO DA CRUZ

Vereador Relator.

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO
Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator em único turno por (03) votos favoráveis (-) votos contrários e (-) abstenções.	
Sala de Comissões <u>12/07/2020</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO
Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105. XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo, Subam os autos à Mesa Diretora.	
Sala das Comissões <u>12/07/2020</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	